



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007217-12.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Interessado CIMAVEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA,, é apelado JANIO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba
Apelação n. 1007217-12.2023.8.26.0248
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Apelado: Janio dos Santos Silva

Voto n. 31.371

RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação de consumo. Falha na prestação de serviço por parte da montadora. Avarias no veículo não puderam ser reparadas por falta de peças. Demora de, aproximadamente 90 dias. Descumprimento do artigo 32 do CDC. Prazo não razoável. Dano moral caracterizado. Valor bem fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 121/127, cujo relatório adoto, complementada a fls. 135, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Sérgio Fernandes, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar, solidariamente, as rés, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 14.159,88 (quatorze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) corrigidos monetariamente pelos índices de correção do TJSP deste a data da distribuição da ação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação a título de danos materiais e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de hoje e sofrer incidência de juros de mora de 1%, a partir da citação. Por conseguinte, condenou as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor total da condenação.

Segundo a apelante, corrê, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque, de um lado, não há na lei qualquer obrigação da FORD em reparar o veículo fora do período de garantia no prazo de trinta dias; de outro, não há que se falar ato ilícito cometido pela Ford, considerando que os reparos foram ofertados em cortesia, ou seja, sem custos a parte autora ora apelada. Defende a inexistência de danos materiais, uma vez que não há qualquer previsão legal que obrigue o fabricante a fornecer o veículo reserva

no período de reparo. Também afirma inexistir a comprovação de gastos dispensados com passagem aérea. Pugna, ainda, pelo afastamento da indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório

Recurso tempestivo, preparado (fls. 164/163) e respondido (fls. 165/172).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação reparatória em razão de danos materiais e morais sofridos pelo autor e sua família, uma vez que se viram privados de utilizar seu veículo automotor pelo prazo de quase 90 dias em razão da demora de reposição de peças necessárias ao conserto do automóvel que tinha apresentado falhas mecânicas. Incidente esse que se deu durante uma viagem programada pelo autor ("uma viagem ao Nordeste do Brasil, passando por Alagoas (Maceió), com o intuito de visitar familiares, e para isso haviam se programado financeiramente a anos, visto que seria uma viagem longa" (fls. 11).

Pois bem.

Como é cediço, o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor é expresso: "os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto".

Não se pode olvidar que o art. 18 do CDC, determina o prazo de 30 dias corridos para reparação. Não se pode entender como razoável deixar o consumidor privado da utilização de seu veículo por mais de 90 dias, pela desídia da fabricante em providenciar a reposição de peças em tempo adequado.

Não obstante o referido comando legal, a ré não

assegurou a oferta de peças do veículo, que, aliás, continuava a ser comercializado no Brasil no momento em que houve a necessidade dos reparos.

A propósito como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, "observe que a questão posta não se refere a vício de fabricação do produto ou mesmo de problemas com a garantia. Os fatos narrados cingem-se à falta de peças de reposição para conserto do automóvel, tendo o veículo apresentado defeito mecânico durante viagem de longo percurso; deste modo, a falta no mercado para manter a oferta da peça solicitada acabou por inviabilizar a manutenção do bem adquirido. Quanto às provas juntadas aos autos, não há controvérsia a respeito da demora na realização do conserto. O mesmo pode-se dizer a respeito da demora no fornecimento da peça. Nenhuma evidência concreta foi apresentada a fim de justificar o considerável atraso para a entrega da peça" (fls. 122).

Acrescenta-se, ainda, que a ré agravante não comprovou a impossibilidade de fornecimento imediato da peça em questão, lançando mão apenas de alegações genéricas e infundadas para o não cumprimento da obrigação imposta, como "não há na lei qualquer obrigação da FORD em reparar o veículo fora do período de garantia no prazo de trinta dias" nem "obrigue o fabricante a fornecer o veículo reserva no período de reparo".

Ademais, "o mínimo que se pode esperar é que adote providências céleres para recomposição de seu estoque para atender os consumidores. Imagine-se colisão frontal do veículo com o equipamento desativado e o proprietário-condutor sofrer traumas torácicos ou na parte frontal da cabeça que poderiam ser evitados -- ou minimizados -- se em funcionamento. Alegação de falta da peça em estoque é pueril dada a dimensão econômica que um acidente gera na vida do consumidor. Empresa de porte mundial possui estrutura suficiente para resolver o problema com alguma presteza. Claro que o carro pode ser utilizado com o equipamento desativado. Mas não é razoável desprezar a expectativa do consumidor que adquiriu o bem justamente pela falta de interesse da fabricante em resolver, com a rapidez que o caso exige, o defeito detectado. A fabricante tem plenos meios solucionar o defeito. Seus dirigentes e prepostos devem se conscientizar que o consumidor merece respeito e primazia no atendimento pós-venda quanto aos itens de segurança dos produtos que comercializa. O mínimo de exigência é que a fabricante adote estrutura de gerenciamento para suprir o estoque com as peças necessárias, já que possui amplo controle dos veículos comercializados com a peça defeituosa, ou seja, simplesmente trabalhe para isso pelo menos com a mesma tenacidade da estratégia de vendas" (TJSP; Agravo de Instrumento 2159821-74.2021.8.26.0000; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 23-08-2021; rel. Des. Adilson de Araujo).

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, a saber:

RECURSO DE APELAÇÃO – Ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra fabricante de veículos – Acidente de trânsito envolvendo veículo segurado - Perda parcial com necessidade de conserto - Indisponibilidade de peça de reposição para reparo – Decurso de tempo desarrazoado para a resolução da controvérsia – Demora injustificada – Seguradora obrigada a arcar com a indenização no valor integral – Prejuízo comprovado – Indisponibilidade da peça demonstrada – Notificação para fornecimento da peça devidamente enviada para a fabricante – Obrigação da ré no fornecimento da peça – Dever de assegurar a oferta de peças e componentes – Inteligência do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor – Descumprimento - Dano comprovado - Sentença mantida – Recurso de apelação da ré não provido (TJSP, Apelação n. 1036413-49.2023.8.26.0564, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2025, rel. Des. Ana Luiza Villa Nova).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Veículo envolvido em acidente de trânsito ocorrido em dezembro de 2021. Ausência de reparo do veículo sob a alegação de que a corré Ford não fabricava mais a peça necessária. Autor que reclama prejuízo material e moral decorrente da demora de cerca de um (1) ano e sete (7) meses no reparo do veículo quando do ajuizamento da Ação, em razão da falta de peças de reposição. Superveniente notícia de conserto e entrega do veículo ao autor no dia 10 de agosto de 2023. SENTENÇA de extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de conserto do veículo, e de parcial procedência da Ação quanto ao pedido de indenização moral com a condenação solidária das rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 a esse título. APELAÇÃO só da Fabricante demandada, que pugna pela exclusão da indenização moral ou, subsidiariamente, pela redução do "quantum" indenizatório arbitrado na sentença. EXAME: relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Fabricante que descumpriu injustificadamente o dever legal de oferta de componentes do veículo por ela fabricado. Alegação

de que não produzia mais a peça de reposição que não merece acolhida, mesmo porque a peça foi fornecida logo após o ajuizamento da Ação. Aplicação do artigo 32, "caput", da Lei de Consumo. Prejuízo moral indenizável bem evidenciado, ante a demora abusiva de quase dois (2) anos para o fornecimento de peças de reposição necessárias ao reparo do automóvel, culminando com a privação do uso do veículo pelo autor nesse período. Indenização moral que deve ser mantida em R\$ 10.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verba honorária devida pela Fornecedora ré ao Patrono do autor que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação n. 1008483-25.2023.8.26.0348, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 01/12/2024, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot).

Direito do Consumidor e Processual Civil. Demora no Fornecimento de Peças de Reposição. Obrigação da Fabricante. Condenação em Danos Materiais e Moral. Responsabilidade Exclusiva da Fabricante. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Recursos da Autora e da Hyundai Desprovidos. I. Caso Em Exame 1. Recurso interposto pela Hyundai alegando que o atraso na entrega da peça de reposição se deveu a caso fortuito ou força maior, isentando-a de responsabilidade. 2. Recurso da autora buscando a inclusão da seguradora no polo passivo e a majoração da indenização por dano material e moral. II. Questão Em Discussão 3. Discute-se: (i) a responsabilidade da fabricante pela demora no fornecimento de peças, o direito à indenização por danos materiais e moral, e (ii) a possível inclusão da seguradora no polo passivo da demanda. III. Razões De Decidir 4. O art. 32 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que os fabricantes devem assegurar a oferta de componentes e peças enquanto o produto for fabricado ou importado. A Hyundai falhou em cumprir essa obrigação, ao levar oito meses para entregar a peça necessária ao conserto do veículo. 5. A demora excessiva prejudicou a mobilidade e autonomia da autora, que possui deficiência física, e gerou danos emocionais comprovados, configurando dano moral. 6. Quanto à inclusão da seguradora,

verifica-se que não houve pedido inicial de condenação solidária. A pretensão de inclusão contradiz a manifestação anterior da autora, violando o princípio da boa-fé processual. A responsabilidade pela demora no fornecimento das peças recai exclusivamente sobre a Hyundai. 7. A indenização por dano moral, fixada em R\$ 12.000, mostra-se adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com precedentes desta Câmara. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. Dispositivo E Tese 8. Apelos desprovidos, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Teses de julgamento: "1. O fabricante é responsável pela demora excessiva no fornecimento de peças, configurando falha na prestação do serviço, passível de indenização por danos materiais e moral. 2. Incabível majoração da indenização por dano material, pois fixada de acordo com os documentos apresentados; assim como dano moral que foi arbitrada segundo valores concedidos e mantidos em casos análogos. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal." _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 32; CPC, art. 5º; CC, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.746/DF (Tema 176); STF, RE 870.947 (Tema 810) (TJSP, Apelação n. 1003867-88.2022.8.26.0106, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024, rel. Des. Adilson de Araujo).

O fornecedor que disponibiliza o produto no mercado está obrigado a manter assistência técnica e peças de reposição, viabilizando a prestação dos serviços de reparo em prazo aceitável, além da eficiência no atendimento aos clientes" (TJSP, Apelação n. 0008644-66.2009.8.26.0114, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26-11-2014, rel. Des. Renato Sartorelli).

Destarte, como não cumpriu a ré o disposto no artigo 32 do CDC, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor.

De igual modo, quanto aos danos morais, impossível afastar a condenação da ré. O caso em tela extrapola o mero descumprimento contratual, mormente porque o autor ficou privado do uso de seu veículo por, aproximadamente, 90 dias. Sem dúvidas, os transtornos vividos pelo autor ultrapassam o mero dissabor e autorizam a reparação pelos danos morais sofridos.

Nessa senda, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal...".

Com efeito: "é que as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indelévels na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente".

"Essas observações coadunam-se, aliás, com a natureza dos direitos lesados, eis que, como acentuamos, compõem-se o âmago da personalidade humana, sendo identificáveis por qualquer pessoa de senso comum. Uma vez atingidos, produzem os reflexos danosos próprios, de sorte que basta, em concreto, a demonstração do nexo etiológico entre a lesão e o evento" (Carlos Alberto Bittar, 'in' "Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202/203).

No que concerne à fixação do "quantum debeatur", como é largamente sabido, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo manter o valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

À vista dessas considerações, a procedência dos pedidos iniciais era mesmo medida de rigor.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois já fixados no patamar máximo legal.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica